TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS AMBIENTAIS - TRA PARECER CIRCUNSTANCIADO AMBIENTAL

Processo n.º: 2020/0000017408

Autuado (a): Direcional Diamante Empreendimentos Imobiliários LTDA

1. Introdução

O presente parecer circunstanciado ambiental se baseia em fatos evidenciados no Processo Administrativo Infracional nº 2020/000017408 e nos elementos que compõem o Auto de Infração Ambiental (AIA), Relatório de Fiscalização (REF), Manifestação e Parecer da CONJUR, Defesa e Recurso Administrativo da empresa autuada.

2. Relatos dos Fatos

A infração foi constatada mediante realização de procedimento de vistoria "in loco" para atender demanda interna deste órgão ambiental, ao empreendimento Condomínio Bella Cittá Total Ville, localizado no município de Marituba/PA. O procedimento de vistoria culminou com a emissão do Relatório Técnico de Vistoria nº 008/2016 e posterior envio deste à GERAD/DIFISC, para realização dos procedimentos administrativos que se fizessem necessários. Neste sentido, foi lavrado o Auto de Infração AUT-1-S/20-06-00308, no dia 14/09/2020, em desfavor da referida empresa, por "Deixar de cumprir os itens 2 e 4 das condicionantes constantes no verso da Outorga Nº 1489/2014, contrariando as exigências do órgão ambiental competente.", contrariando o art. 81, inciso III, da Lei Estadual nº 6.381/2001 e art. 66, do Decreto Federal nº 6.514/2008, enquadrando-se no art. 118, incisos I e VI da Lei Estadual nº 5.887/1995, em consonância com o art. 70, da Lei Federal nº 9.605/1998 e art. 225 da Constituição Federal de 1988. Ademais, foi realizado o procedimento administrativo, assegurando o princípio de ampla defesa do autuado, sem qualquer tipo de prejuízo ou cerceamento da sua defesa. Foi emitido também o Relatório de Fiscalização REF-1-S/20-06-00338.

SEMAS PJ n° Consultoria Jurídica desta destaca meio do por 33716/CONJUR/GABSEC/2022, que o auto de infração supra descreve corretamente, de maneira clara e precisa a infração ambiental cometida pela empresa Direcional Diamante Empreendimentos Imobiliários LTDA, determinando a manutenção do procedimento administrativo de autuação e da MULTA SIMPLES, no valor total de 1.500 UPFs. Não foram mencionadas circunstâncias atenuantes ou agravantes, sendo a infração caracterizada como LEVE. Posteriormente à análise da Conjur, houve despacho para a Secretaria-Geral do TRA, diante do protocolo do recurso administrativo, para análise deste setor e continuação do trâmite processual.

3. Análise Ambiental

Considerando todos os elementos supracitados no processo administrativo infracional contra a empresa Direcional Diamante Empreendimentos Imobiliários LTDA, observou-se que o Relatório de Fiscalização REF-1-S/20-06-00338 aponta para o cometimento de infração ambiental, qual seja, deixar de cumprir condicionantes relacionadas no anexo I da **Outorga nº** 1489/2014. Consoante informações apresentadas no relatório supra, foi verificado que, a empresa deixou de cumprir as condicionantes 2 e 4, relacionadas na outorga supra, as quais se referem a instalação de hidrômetro na tubulação de recalque e instalação de lacre de proteção na boca do poço ratificado por meio de registro fotográfico.

No que concerne ao recurso administrativo apresentado pela autuada, esta requer a nulidade do auto de infração assim como o cancelamento da multa pecuniária, alegando, em suma, que apresentou tempestivamente peça de defesa, indeferida pelo setor jurídico desta SEMAS, onde informa que foi notificada em endereço diverso do qual se localiza e por este motivo não tomou a devida ciência da autuação e do prazo para apresentação da peça de defesa.

A empresa alega também que a autuação não pode proceder, pois a outorga em questão estaria "fora de vigência", ou seja, com seu prazo de validade vencido, deduzindo a autuada, então, não possuir mais responsabilidade sobre o cumprimento das condicionantes, haja vista ainda que no momento da autuação, a SEMAS já havia emitido uma nova outorga em nome da pessoa jurídica do condomínio Bella Cittá Total Ville.

Considerando todos os documentos apresentados no processo em tela e depois de detida análise, o que se verifica inicialmente é que a autuada se equivoca ao entender que a lavratura do auto de infração ocorreu tendo como base o relatório de fiscalização, pois como é de amplo conhecimento, o segundo documento é, por assim dizer, subproduto do primeiro, sendo elaborado de maneira a complementar, de forma mais detalhada a autuação, e como peça

obrigatória do processo administrativo infracional a ser formalizado nesta secretaria, APÓS a lavratura do auto de infração. Vide figura 01.

IV. DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CIENTIFICAÇÃO DA EMPRESA QUANTO AO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO E NÃO OPORTUNIZAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS

35. O presente Auto de Infração foi baseado no Relatório de Fiscalização REF-1-S/20-06-00338 de 15 de junho de 2020 (Doc. 04). No bojo do referido relatório, foi identificada a necessidade de realização de vistoria *in loco*, diante da não clareza das informações ali dispostas. Veja:

Fig. 01: Trecho do recurso administrativo. Grifo do parecerista.

Ocorre que foi demandado à GERAD/DIFISC, o **MEMO** nº **162712/2017/COR/DIREH/SAGRH**, o qual continha o, já mencionado, Relatório Técnico de Vistoria nº 008/2016, sendo este documento, o subsídio fundamental para o procedimento administrativo de autuação.

No tocante a alegação referente a ciência da autuada, onde inclusive menciona "erro" desta SEMAS, pelo suposto envio de notificação à endereço diverso de onde se localiza a empresa, ainda que este órgão de meio ambiente não seja totalmente imune à equívocos relacionados ao endereçamento de correspondência oficial para cientificar os interessados que possuem processos protocolados nesta repartição pública, ao consultar as informações disponíveis tanto no processo em tela quanto no sistema interno desta secretaria, verificou-se que a informação referente ao endereço do empreendimento não está errada, pois até a data da elaboração deste parecer, ainda consta um dos endereços para onde foi enviada Notificação nº 147803/GERAD/COFISC/DIFISC/SAGRA/2021, relacionada aos procedimentos de autuação e ao processo administrativo infracional em trâmite nesta SEMAS, assim como do prazo para interposição de peça de defesa. Frisa-se ainda que, ambos os endereços para os quais foram mandadas notificações estão registrados no cadastro da empresa, no SIMLAM e ainda que a primeira notificação enviada pela GERAD, comunicando sobre a autuação e o prazo para protocolo de defesa administrativa, foi enviada para endereço cadastrado no SIMLAM referente ao próprio empreendimento, especificamente, Bella Cittá Total Ville, o qual conta como apto para recebimento de correspondência. Vide figuras fig. 02 e 03.

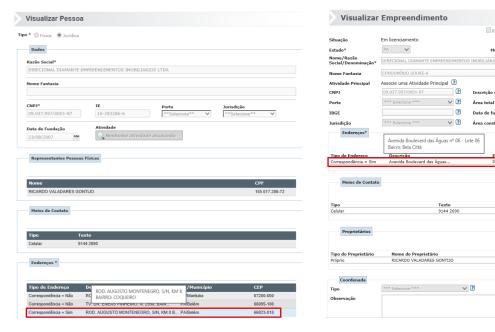


Fig. 02: Endereço da empresa apto a receber correspondência.

Fig. 03: Endereço da empresa apto a receber correspondência.

Ainda sobre essa questão, a Notificação nº 162800/CONJUR/2023, ao que consta no AR cadastrado no SIMLAM, foi enviado para o endereço do empreendimento Bella Cittá Total Ville, apto a receber correspondências, conforme já mencionado anteriormente, inclusive sendo especificado pelo agente dos correios, a falta de informação como "endereço insuficiente" e não erro no envio para endereço incorreto como alega a autuada em recurso administrativo. Conforme se extrai dos documentos acostados ao processo, nas figuras 04 e 05 a seguir:



Fig. 04: Endereço da empresa apto a receber correspondência. Notificação emitida pela CONJUR.

- II. DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL
- II.I DA TEMPESTIVIDADE
- 10. A Notificação nº 16288/CONJUR/2023 (Doc. 03) concedeu o prazo de 10 (dez) dias para a interposição de recurso administrativo. Ocorre que houve um erro do órgão no envio da notificação, o que prejudicou o seu recebimento.
- 11. Vejamos.
- 12. Desde a Defesa Administrativa, a Recorrente já havia sinalizado em sua peça a citação em endereço equivocado.
- 13. Apesar do recebimento da intimação para apresentação de Defesa ter ocorrido, tardiamente, importa esclarecer que o Auto de Infração foi encaminhado para endereço diverso da empresa Autuada.
- 14. A correspondência foi enviada para o Condomínio Verano (Torre 4, Unidade 208), conforme documentação anexa (Doc. 08), quando, em realidade, a DIRECIONAL tem endereço certo e sabido.

Fig. 05: Alegação recursal sobre suposto equívoco de endereço no envio da Notificação nº 16288/CONJUR/2023

No que abrange a alegação de que a outorga em questão estaria fora de vigência temos que, de fato esta informação tem procedência, pois a data de lavratura do auto de infração é posterior a data de vencimento da referida outorga, entretanto, esta situação, em nada desabona o procedimento de atuação, e muito menos desobriga a empresa autuada a cumprir devidamente as condicionantes relacionadas no anexo I da mesma, haja vista que a titularidade do documento, à época do prazo para cumprimento das condicionantes, está em nome da empresa Direcional Diamante LTDA, sendo, portanto, responsabilidade desta o cumprimento das condicionantes.

Por fim, a empresa alegou que a SEMAS já havia emitido nova outorga em nome do empreendimento Bella Cittá Total Ville, e por esse motivo as condicionantes seriam responsabilidade da pessoa jurídica do condomínio. Ocorre que a lavratura do auto de infração aconteceu no ano de 2020, sendo referente a infrações cometidas durante a vigência da Outorga nº 1489/2014 e cujos prazos compreendiam também o período de validade desta. E ainda, que, o Processo nº 2018/0000037653, referente a troca de titularidade da outorga, ao que se verificou no SIMLAM, só teve a outorga com titularidade para o Condomínio Bella Cittá Total Ville, emitida em 2019 e ainda que as coordenadas informadas nesta nova outorga não coincidem com as coordenadas existentes na Outorga nº 1489/2014. Figura 06.

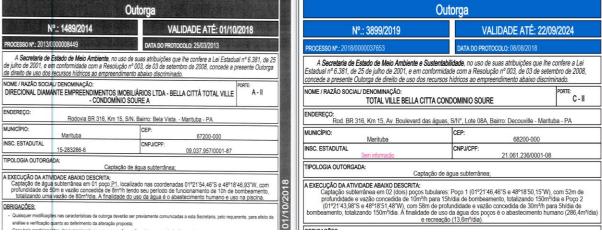


Fig. 06: Outorgas emitidas pela SEMAS.

Dessa maneira é possível perceber que a responsabilidade pelo cumprimento das condicionantes da Outorga nº 1489/2014 é da empresa Direcional Diamante LTDA, até a emissão do licenciamento da nova outorga com a efetiva troca de titularidade. Sendo assim, frisa-se ainda que a empresa autuada, não demonstra, de forma alguma, que não cometeu a conduta a ela imputada no auto de infração, o que pode minimamente caracterizar-se como omissão de responsabilidade previamente sabida.

Considerando todos os elementos disponíveis nos autos do processo e superadas questões jurídicas meramente formais em relação ao entendimento dos procedimentos administrativos presentes relacionados a legitimidade do auto de infração e com base nas informações supracitadas e respeitando os princípios constitucionais em especial o da ampla defesa, do contraditório, da razoabilidade, legalidade e da proporcionalidade, assim como o princípio da precaução, recomenda-se o acolhimento total dos procedimentos administrativos adotados por esta SEMAS.

É importante salientar que os fatos e recomendações em questão são meramente técnicos e tem fundamentação na legislação ambiental vigente no país, com objetivo de coibir os ilícitos ambientais e garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado e de acesso à coletividade, garantindo assim, a sua sustentabilidade às gerações futuras.



4.Conclusão

Pelo exposto, com base nas informações apresentadas nos autos em tela, constatou-se que a empresa **Direcional Diamante Empreendimentos Imobiliários LTDA** infringiu a legislação ambiental quanto ao não cumprimento de condicionantes relacionadas em outorga. Logo, a Câmara Técnica Ambiental do TRA, <u>sugere</u> a manutenção do auto de infração e do valor pecuniário da multa para **1.500 UPFs**.

Por fim, sem mais a acrescentar, encaminha-se o presente Parecer Circunstanciado Ambiental para análise e deliberações cabíveis junto ao Tribunal de Recursos Ambientais. É o parecer circunstanciado. Salvo melhor juízo

Belém do Pará, 17 de julho de 2025. É o parecer circunstanciado.

Belém/Pará.

Jorge Rafael Amaral Alencar Câmara Técnica Permanente Portaria n° 936, publicada no dia 18/05/2023